



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2393186-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA GOMES SARTORI, é agravado CANIL GOLD FRENCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.723

AGRAVO INTERNO 2393186-33.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Renata Gomes Sartori

Agravado: Canil Gold French

Comarca: Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível)

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que desproveu agravo de instrumento, o qual foi apresentado contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e materiais.

II. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prévia observância do contraditório para aferir os fatos aduzidos na inicial e a irreversibilidade da medida pleiteada.

III. Razões de Decidir: A decisão monocrática destacou a necessidade de ouvir a outra parte devido à unilateralidade das informações, permitindo ponderar e confrontar as alegações após o contraditório e dilação probatória. A concessão da liminar neste momento poderia causar dano irreparável aos Agravados.

IV. Tese de julgamento: 1. Há necessidade de prévia observância do contraditório para aferir os fatos aduzidos na inicial. 2. A irreversibilidade da medida pleiteada impede a concessão da tutela de urgência.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 158/161, prolatada em recurso de agravo de instrumento, apresentado, por sua vez, contra decisão do MM. Juízo *a quo* que indeferiu tutela de urgência.

O recurso foi desprovido por decisão monocrática nos termos da ementa abaixo transcrita:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e materiais. Indeferimento de tutela de urgência. Insurgência insubsistente. Necessidade de prévia observância do contraditório para que se possa aferir e atestar, com maior precisão, os fatos aduzidos na inicial. Irreversibilidade da medida pleiteada. Aplicação analógica da Súmula 568 do STJ, segundo a qual pode o relator dar ou negar provimento ao recurso na presença de entendimento dominante acerca do tema em debate. decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Requer-se a reforma da monocrática para acolhimento colegiado do pedido denegado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A Agravante reitera pleito de tutela de urgência, sustentando argumentos que não agregam nada de novo à percepção inicial de que há necessidade de prévia observância do contraditório para que se possa aferir, com maior precisão, os fatos aduzidos na inicial.

Isto ficou bem esclarecido nos termos em que exarada a decisão monocrática agravada:

Incumbe ao julgador a cautela de, em sendo necessário, ouvir a outra parte ante a unilateralidade das informações veiculadas pelo pleiteante da tutela de urgência, para que possa ponderar e confrontar as alegações de cada litigante, o que se faz possível apenas após o contraditório e dilação probatória.

Ademais, a concessão, neste momento, da liminar requerida, traria risco de dano irreparável para os Agravados vez que propiciaria o prosseguimento do feito em condições que, em tese, podem ser modificados no futuro, caso venham aos autos argumentos de defesa que afastem os fatos alegados na inicial.

A postura do magistrado a quo demonstra elogiável prudência, sobretudo quando aduz que “a concessão da antecipação de tutela pretendida fica prejudicada, mormente por se tratar de questão irreversível, sendo mister para o escorreito deslinde do feito a observância do princípio do contraditório”.

É certo que, após o regular contraditório, a questão da urgência poderá ser revisitada, se for o caso. Dito em outras palavras, repita-se, as afirmações unilaterais trazidas pelo Agravante devem ser confrontadas mediante a observância do contraditório.

Em resumo, na ausência de satisfatória e inequívoca demonstração dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não assiste razão ao pleito da Agravante quanto a reforma da interlocutória que indeferiu a tutela com lastro em justificada prudência que o Magistrado entendeu necessária.

O presente agravo interno, porquanto, tem nítido escopo de reforma da decisão monocrática impugnada, não comportando provimento.

O recurso reproduz os argumentos constantes do agravo de instrumento, repita-se, não trazendo nada que altere a percepção de acerto da monocrática impugnada, restando claro o manejo com o único objetivo de obtenção da decisão colegiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator